



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 695/15

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DA POLÍTICA DE ACESSO À INFORMAÇÕES PÚBLICAS CONFORME A LEI FEDERAL N.º 12.527/2011, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n.º 12.527/11 que regula o acesso à informações previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, assegurando a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do § 3º do artigo 37 da Carta Magna, prevendo que lei deverá disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII da CRFB/88;

CONSIDERANDO o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, o qual dispõe que cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO que o Governo Federal sancionou a Lei Federal nº 12.527/11, que trata da regulamentação do acesso a informações previsto nos dispositivos constitucionais citados acima, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, o Portal da Transparência, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, conforme o disposto na Lei Federal n.º 12.527/11, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Os órgãos e demais entidades públicas municipais promoverão, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, recolhidos ou não a arquivos públicos.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - observância da política municipal de arquivos e gestão de documentos;
- III - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- IV - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- V - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e
- VI - contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Nos termos da Lei Federal n.º 12.527/2011, incumbe aos órgãos e às entidades da administração pública municipal:

- I** - assegurar o direito fundamental de acesso à informação;
- II** - agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública;
- III** - observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;
- IV** - divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- V** - utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- VI** - fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;
- VII** - fomentar o controle social;
- VIII** - garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- IX** - gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- X** - proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- XI** - proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

Art. 6º - O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de se obter:

- I** - orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II** - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não ao arquivo municipal, aos arquivos correntes ou aos arquivos das entidades da Administração Pública Indireta;
- III** - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades;
- IV** - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V** - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI** - informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitação e aos contratos administrativos;
- VII** - informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- VIII** - informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 7º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, no que couber, no âmbito do Município de Macuco:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

I - as Secretarias, Departamentos e demais Órgãos da Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Macuco;

II - as Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais Entes da Administração Descentralizada da PMM, existentes ou que venha a ser criadas; e

III - as Entidades privadas sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante auxílios, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

IV - as pessoas físicas ou jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a administração pública municipal de Macuco, ficando obrigadas a disponibilizarem o acesso à informação referente aos recursos públicos recebidos em razão desse vínculo e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 8º - O acesso à informação, conforme regulamentado nesta Lei, não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, tais como fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial, segredo de justiça e outros;

II - a garantia das medidas de proteção aos cidadãos em situação de violência, risco de vida ou outro episódio de ameaça grave ou coação.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Transparência Ativa

Art. 9º - É dever das Entidades abrangidas por esta Lei promover, a divulgação, na rede mundial de computadores ("Internet"), através de sítio eletrônico, de informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo:

I - registro de suas competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

VI - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VII - folha de pagamento e quadro de pessoal; e

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º - No âmbito da administração pública direta, são responsáveis pela guarda das informações mínimas previstas na Lei Federal n.º 12.527/2011 e pelo encaminhamento ao Portal da Prefeitura na *internet*, independentemente de requerimentos:

I - cada uma das secretarias, departamentos e demais órgãos municipais, em relação ao registro de suas competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;

II - a Secretaria Municipal de Fazenda ou o Fundo Municipal competente, em conjunto com o órgão gestor do contrato ou do convênio, pelos registros de repasses ou de transferências de recursos financeiros;

III - a Secretaria Municipal de Fazenda, pelos registros das despesas;

IV - a Secretaria de Governo e Gestão, pelas informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;

V - a Assessoria de Contratos e Convênios da Secretaria de Planejamento, a disponibilização dos contratos, convênios e demais ajustes celebrados;

VI - cada uma das secretarias municipais ou departamentos, pela divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de seus programas, ações, projetos e obras;

VII - a Coordenadoria Setorial do SIC, pela divulgação das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Parágrafo único - As obrigações mínimas descritas no *caput* deste artigo não eximem as secretarias ou departamentos municipais de disponibilizarem quaisquer outras informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas.

Art. 11 - Os portais da Transparência a que se referem os artigos 9º e 10º desta Lei deverão atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Federal n.º 10.098/2000 e do artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 186/08.

IX - disponibilizar informações de referências e de instrumentos de pesquisa para acesso a documentos originais em papel.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Econômico é o órgão responsável pela gestão do Portal Transparência e pela monitoria do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

Art. 13 - A Secretaria Municipal da Fazenda é responsável por fornecer as informações referentes a receita e despesa, em tempo real; despesa de custeio; balanço das finanças públicas; diárias e passagens aéreas; relatórios da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Administração é responsável pela gestão das informações referentes ao quadro funcional, à folha de pagamento e à contratação de pessoal em caráter emergencial, sendo responsável por fornecer as informações no âmbito de sua competência, bem como promover a articulação e a integração com os demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 15 - As informações relativas às licitações, a convênios ou instrumentos congêneres e à contratação de serviços terceirizados devem ser fornecidas pelos Órgãos e Entidades no âmbito de suas competências.

Seção II
Transparência Passiva

Subseção I
Do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Art. 16. Fica instituído o SIC no âmbito do Poder Executivo do Município de Macuco, estruturado e representado através da Coordenadoria Setorial, a ser criado através de decreto.

Art. 17. O SIC terá como objetivos específicos:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - receber e registrar os pedidos de acesso à informação; e
- III - informar sobre a tramitação das solicitações.

Art. 18. Compete ao SIC:

- I - o recebimento do pedido de acesso a informações e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

II - o registro das solicitações de acesso a informações em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

III - o encaminhamento do pedido ao órgão ou entidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

IV - acompanhar e cobrar o cumprimento dos prazos;

V - zelar pelo conteúdo e qualidade da resposta;

VI - disponibilizar a resposta encaminhada pela unidade responsável ao cidadão solicitante, no que couber.

Art. 19. O SIC será oferecido nas modalidades presencial e virtual

§ 1º - Na modalidade presencial, o SIC será operacionalizado em unidades físicas identificadas, de fácil acesso e abertas ao público.

§ 2º - Na modalidade virtual, o SIC será disponibilizado em seção específica no sítio da PMM ou Portais da internet.

Subseção II
Da Ouvidoria-Geral do Município

Art. 20 - Fica instituída a Ouvidoria Geral do Município que será subordinada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 21 - A Ouvidoria-Geral do Município terá como competências:

I - receber reclamações, elogios, comentários e sugestões da sociedade;

II - auxiliar na busca de soluções para o(s) caso(s), visando o aprimoramento do processo de prestação do serviço público;

III - representar os interesses do cidadão na organização quanto ao cumprimento da Lei n.º 12.527 de 2011 (Lei de Acesso à informação) pelo Município de Macuco;

IV - contribuir para o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados; e

Art. 22. O mandato de Ouvidor-Geral do Município será efetivado por designação através de Portaria do Prefeito e terá duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 23. A Ouvidoria-Geral deverá prestar atendimento nas modalidades presencial e telefônica.

Seção III
Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 24. Qualquer pessoa interessada, natural ou jurídica, poderá formular pedido de solicitando acesso à informação através das modalidades oferecidas pelo SIC, recebendo número do registro de protocolo.

Parágrafo único. Em casos presenciais o agente público deverá entregar cópia do pedido protocolado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome completo do requerente;
- II - o documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou outro documento válido, quando estrangeiro, instruído do respectivo documento do solicitante;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida, com os devidos esclarecimentos e fundamentos; e
- IV - endereço físico, eletrônico e telefone do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 26. Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos ou desproporcionais
- II - classificados com o grau de sigilo; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação de dados, informações, ou serviço de produção ou tratamento que não seja de competência do órgão ou entidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá ter conhecimento.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nesta Lei, o SIC responderá ao requerente da impossibilidade de prestar a informação solicitada.

Art. 27. Ficam vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção IV
Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 28. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

Parágrafo único. Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, a contar do 1º dia do recebimento do pedido:

- I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V - indicar as razões da negativa do acesso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término da contagem dos 20 (vinte) dias do recebimento do pedido.

Art. 30. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos.

§ 1º - Em casos de reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para que seja providenciado o ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 2º Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 31. Negado o pedido de acesso à informação, serão enviadas ao requerente, dentro do prazo de resposta, as seguintes informações:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação ou documento com grau de sigilo.

Seção V

Fomento à Cultura de Transparência, Avaliação e Monitoramento

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Gabinete e Comunicação Social será responsável pela promoção de campanhas publicitárias a fim de fomentar a cultura da transparência e a conscientização do direito fundamental de acesso à informação.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Governo e Gestão será responsável por promover a realização de audiências ou consultas públicas, como instrumentos de participação popular e controle social dos atos do poder público.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Administração, com o apoio do Departamento de Recursos Humanos, será responsável pela capacitação dos agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas e de valores relacionados à transparência na administração pública municipal.

Art. 35 - Deverá ser instituída mediante portaria, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente, a Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação, que terá como funções avaliar, monitorar e implementar ações de melhoria nos processos relativos ao acesso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

à informação, reunindo-se ordinariamente a cada quadrimestre, composta de 05 (cinco) servidores públicos designados pelo Prefeito.

§ 1º - A Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação auxiliará os órgãos e as entidades no esclarecimento de dúvidas sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação.

Seção VI
Respostas e Prazos

Art. 36- O prazo máximo para disponibilização da informação solicitada será de até 20 (vinte) dias, a contar do protocolo da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período por motivo de justa causa.

§ 1º - O SIC deverá fornecer o acesso imediato à informação disponível, oriunda dos registros de perguntas frequentes ou do repositório de informações prestadas.

§ 2º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, o SIC encaminhará, obrigatoriamente, a solicitação ao órgão ou à entidade responsável pela informação em prazo não superior a 2 (dois) dias após o recebimento da informação.

§ 3º - O órgão ou a entidade responsável pela informação, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, encaminhará ao SIC:

I - a informação solicitada;

II - a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:

- a) o assunto sobre o qual versa a informação;
- b) a possibilidade e o prazo do recurso previsto nos termos da Seção VIII do Capítulo II desta Lei;
- c) os fundamentos da negativa;
- d) a indicação do prazo de limitação do acesso, quando se tratar de sigilo temporário.

§ 4º - Recebida a resposta da solicitação, o SIC terá o prazo de até 72 horas para sua disponibilização ao requerente interessado.

§ 5º - Na impossibilidade de disponibilização no formato optado no ato da solicitação, a informação será disponibilizada em outro formato, dentro do prazo legal.

Art. 37 - Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo previsto nesta Lei, o órgão ou a entidade responsável pela informação cientificará o SIC da necessidade de prorrogação do prazo por até 10 (dez) dias, justificando as razões expressamente, disponibilizando-as ao interessado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, bem como do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao solicitante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 40 - Nos casos em que a solicitação referir-se a documentos já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável, resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os atos normativos, sem incorrer nas responsabilizações previstas na Lei Federal n.º 12.527/2011.

Art. 41 - É direito do solicitante interessado, obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou traslado fiel.

Art. 42 - Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, serão indicados o local, a data e o modo para realizar consulta à informação ou efetuar a reprodução desta.

Art. 43 - No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar, junto à Coordenadoria Setorial, reclamação à Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação, que deverá se manifestar no prazo de até 10 (dez) dias, contado do recebimento da reclamação.

Art. 44 - Os prazos de que trata esta Lei computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação ou da interposição de recurso.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento ocorrer em feriado, final de semana ou em dia em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Macuco e/ou nas entidades da administração pública direta e indireta.

Seção VII

Custos de Reprodução e Gratuidade

Art. 45 - O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de prestação da informação por meio de cópia reprográfica ou de mídias, compreendendo CD's e DVD's, que deverão ser custeadas pelo solicitante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os custos de reprodução da informação solicitada nos termos da Lei Federal nº 12.527/11, será composto pelo custo de emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, acrescido do valor correspondente à quantidade de impressões ou mídias necessárias, da seguinte forma:

I - R\$ 0,10 (dez centavos de Real) por impressão preto e branco em papel tamanho A4, quando o número de páginas exceder o limite de 10 (dez) por solicitação;

II - R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de Real) por impressão colorida em papel tamanho A4, quando o número de páginas exceder o limite de 5 (cinco) por solicitação;

III - R\$ 0,20 (vinte centavos de Real) por impressão preto e banco em papel tamanho A3, quando o número de páginas exceder o limite de 2 (duas) por solicitação;

IV - R\$ 2,00 (dois Reais) por mídia de CD;

V - R\$ 1,50 (um Real e cinquenta centavos) por DAM emitido.

§ 2º - A Coordenadoria Setorial emitirá o documento de arrecadação para o solicitante e somente entregará os documentos impressos ou a mídia quando comprovado o pagamento em agência bancária conveniada.

Art. 46 - Fica isento do pagamento a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei:

I - a pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983;

II - a pessoa que fornecer a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação;

III - a pessoa que requerer até 10 (dez) impressões.

Seção VIII
Extravio

Art. 47. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Seção IX
Conservação de Documentos

Art. 48. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Seção X
Recursos

Art. 49 - No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de até 10 (dez) dias a contar da sua ciência da decisão

§ 1º - A interposição do recurso deverá ser feita por escrito junto à Coordenadoria Setorial do SIC, que, autuará o processo administrativo e o encaminhará imediatamente ao setor competente da administração pública direta ou indireta da área que exarou a decisão impugnada, que, por sua vez, deverá se manifestar no prazo de até 10 (dez) dias sobre a matéria objeto de recurso.

§ 2º - Provido o recurso, o servidor público competente deverá:

I - comunicar à Coordenadoria Setorial do teor da decisão;

II - determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de até 15 (quinze) dias, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 12.527/2011 e nesta Lei.

§ 3º - A decisão denegatória do recurso deverá conter, no mínimo, os elementos contidos no inciso II do § 3º do art. 37.

Art. 50. Deverá ser instituída, mediante portaria, no prazo de até 30 (trinta) dias, no âmbito da administração pública direta, a **Comissão de Julgamento de Recursos de Acesso à Informação**, que terá como função julgar os recursos interpostos, em última instância, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A Comissão será presidida pela **Secretaria Municipal de Administração**, podendo ser auxiliada pela Assessoria Jurídica do Município ou outro setor designado, composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - um titular (ou servidor público) da **Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito**;

II - um titular da Secretaria Municipal de Controle Interno;

III - um titular da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - As entidades da administração pública indireta já existentes deverão instituir, no prazo de 30 (quinze) dias após a publicação desta Lei, comissão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

para julgamento dos recursos interpostos, incidindo o mesmo prazo com aquelas entidades que porventura sejam criadas, a contar da sua constituição.

Seção XI
Informações Pessoais e Sigilosas

Art. 51. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

§ 1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo:

I - terão seu acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - poderão ter acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso por escrito da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º - A solicitação e a retirada de informações pessoais de que trata o § 1º deste artigo dependerá de comparecimento do interessado, de terceiro legalmente autorizado ou de representante com procuração com poderes especiais contendo consentimento específico, junto ao balcão de atendimento da Coordenadoria Setorial do SIC, sendo a solicitação da informação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentam sua autorização, sobre as obrigações a que submeterá o requerente.

§ 3º - Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406/2002 e na Lei Federal nº 9.278/1996.

§ 4º - O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 5º - Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 52 - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 53 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, ressalvada as hipóteses de sigilo previstas por lei.

Art. 54 - As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 55 - Aplica-se no que couber, a Lei Federal n.º 9.507/97, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 56 - O disposto na Lei Federal n.º 12.527/2011 e nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município de Macuco ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 57 - O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.

Art. 58 - São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e à segurança da população.

Art. 59 - As informações de processos de trabalho que comprometam atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização em andamento ou de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações, têm seu acesso público temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.

Art. 60. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia com ocultação da parte sob sigilo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61. Os agentes públicos que não atenderem ao disposto na Lei Federal n.º 12.527/11 e nesta Lei, estarão sujeitos às penalidades previstas na lei federal citada e na Lei Municipal n.º 301/05, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Macuco.

CAPÍTULO IV
DAS ENTIDADES PRIVADAS

Art. 62. As entidades privadas que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;
- III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal e respectivos aditivos; e
- IV - relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada, preferencialmente, e em seção específica do Portal Transparência da PMM, obrigatoriamente.

§ 2º - As informações de que trata este artigo deverão ser publicadas, a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, atualizadas periodicamente, disponíveis em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede, até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 63. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido, nos termos dos arts. 32 a 34 da Lei Federal n.º 12.527/2011.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os servidores públicos municipais que descumprirem o estabelecido nesta Lei, também serão responsabilizados nos termos da Lei Complementar n.º 133/85, estando sujeitos às penas previstas no capítulo V da referida Lei.

Art. 64. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com as previstas no inciso II deste artigo, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV deste artigo.

§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 65 - Os titulares das Secretarias, Departamentos e Órgãos da Administração Pública Direta e das Autarquias, das Fundações, das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas, serão responsáveis pelas seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação no âmbito das respectivas secretarias ou órgãos, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei n.º 12.527/11;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

II - monitorar a implantação e operação desta Lei nos respectivos órgãos, elaborando relatório anual sobre o seu cumprimento, providenciando a sua consolidação em relatório geral da PMM, para posterior encaminhamento ao Prefeito e ao Poder Legislativo;

III - indicar servidores, para posterior designação por portaria do Prefeito, sendo responsáveis pelo recebimento dos pedidos de informações, bem como, pela validação interna das respostas a serem fornecidas e pelo cumprimento dos prazos legais nas respostas; e

IV - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - A administração pública direta deverá criar no Portal da Prefeitura na *internet*, um repositório de arquivos digitais de informações prestadas para atender as solicitações, desde que possível.

Art. 67 - As entidades da administração pública indireta poderão editar normas procedimentais relativas ao acesso à informação, de acordo com suas especificidades.

Art. 68 - Os casos omissos serão avaliados pela Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação.

Art. 69 - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, e, suplementadas, se necessário.

Art. 70 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de março de 2015.

FELIX MONTEIRO LENGUBER
Prefeito